

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4361/90 - Apenso SE Nº 13424/90 - DRE- CAMPINAS

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL "CIRANDA" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
CAMPINAS

ASSUNTO : CONVÊNIO OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO E MELHORIA
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL GRATUITA

REIATOR : CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 0970 /90 APROVADO EM 12 / 12 /1.990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENCAMINHA À APRECIÇÃO DESTE COLEGIADO PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA E A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS, MANTENEDORA DO CENTRO EDUCACIONAL "CIRANDA" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL GRATUITA, COM FUNDAMENTO NO DECRETO.
Nº 18.397/82.

OS AUTOS ESTÃO INSTRUÍDOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SE Nº 236/86, QUE BAIXOU NORMAS COMPLEMENTARES AO REFERIDO DECRETO, OBTENDO, APÓS LONGA TRAMITAÇÃO, PARECER FAVORÁVEL DAS AUTORIDADES COMPETENTES NO DIVERSOS NÍVEIS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA.

COM O PARECER Nº 441/90 DA DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA DA PASTA, TAMBÉM FAVORÁVEL, VÊM OS AUTOS À APRECIÇÃO DESTE CONSELHO.

2. APRECIÇÃO

O DECRETO Nº 18.397/82, QUE DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE CARÁTER ASSISTENCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DIZ EM SEU ARTIGO 1º;

- A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES PARTICULARES QUE MANTÊM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E DE ENSINO, QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO COMUM, PRÉ-ESCOLAR OU ESPECIAL, DESDE QUE A INSTITUIÇÃO INTERESSADA SATISFAÇA AS SEGUINTE CONDIÇÕES.

I. SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO;

II. TER MATRÍCULA COMO OBRA SOCIAL, NA SECRETARIA DE ESTADO DA PROMOÇÃO SOCIAL;

III. POSSUIR AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA E/OU CLASSES;

IV. COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NÚMERO REGULAMENTAR DE CRIANÇAS ;

V. ACEITAR E FACILITAR AS AUTORIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO A ORIENTAÇÃO, O ACOMPANHAMENTO E A AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ESCOLA.

E, EM SEU ARTIGO 29;

- A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PODERÁ:

I. ...

II. DESTINAR À ENTIDADE CONVENIENTE SUBVENÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA PRESTAREM EXCLUSIVAMENTE SERVIÇOS DOCENTES."

DAS NORMAS COMPLEMENTARES BAIXADAS PELA RESOLUÇÃO SE N° 236/86 CONSTAM: A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS; AS RESPONSABILIDADES DE CADA NÍVEL ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA NA ANÁLISE DA PROPOSTA, BEM COMO NA SUPERVISÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS FORMADOS: DOS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NO EXAME DA SOLICITAÇÃO DO CONVÊNIO, EM TERMOS DE NÚMERO DE ALUNOS POR CLASSE DE ACORDO COM OS NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO; A HABILITAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDA PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NO CASO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E PRÉ-ESCOLAR E OS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO VALOR DA SUBVENÇÃO ANUAL, TENDO COMO BASE OS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO DE PROFESSOR I DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

PELA ANÁLISE DOS AUTOS VERIFICA-SE QUE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, BEM COMO A MINUTA DE CONVÊNIO ENCAMINHADA, ATENDE AO DISPOSTO NA CITADA LEGISLAÇÃO.

ASSIM, O CENTRO EDUCACIONAL "CIRANDA" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE CAMPINAS MANTÉM O CURSO DE PRÉ-ESCOLA NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, AUTORIZADO PELA Portaria DRE DE CAMPINAS, DE 20/10/ 89, NO TOTAL DE 04 CLASSES.

PELA PROPOSTA ESTÁ SENDO PREVISTA A SUBVENÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE 04 PROFESSORES, PERFAZENDO UM TOTAL DE Cz\$ 170.587,44, PARA O EXERCÍCIO DE 1990. ESSE VALOR ESTÁ SUJEITO A REAJUSTE, POR EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, OBEDECENDO A VARIAÇÃO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E NA MEDIDA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA PASTA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, BEM COMO DURANTE SUA VIGÊNCIA, ATÉ 31-12-1991.

DE ACORDO COM INFORMAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS, AS DESPESAS DECORRENTES DESTES CONVÊNIOS CORRERÃO À CONTA DE RECURSOS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DA QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, DO EXERCÍCIO DE 1990, CONFORME PLANO ENCAMINHADO A ESTE CONSELHO E APROVADO PELO PARECER CEE N° 772/90.

ENTRETANTO, como OS PROFESSORES CONTRATADOS COM A SUBVENÇÃO EM TELA IRÃO ATUAR NA PRÉ-ESCOLA, ALERTAMOS A SECRETARIA PARA A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS A SEREM ONERADOS, TENDO EM VISTA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO.

3. CONCLUSÃO

APROVA-SE, NOS TERMOS DESTES PARECER, A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA PARALÍTICA, MANTENEDORA DO CENTRO EDUCACIONAL "CIRANDA" - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE CAMPINAS, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL GRATUITA.

SAO PAULO, 12 DE NOVEMBRO DE 1990

A) CoNs°. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
RELATOR.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade ,a
decisão da Comissão de Planejamento ,nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente